



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2026 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 216/2025, de autoria do Vereador Alexandro de Araújo, que dispõe sobre a divulgação e fortalecimento da Política Municipal de Transparência no âmbito dos órgãos públicos municipais, e dá outras providências.

02 – VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 252/2025, de autoria do Vereador Amarai de Oliveira Gomes, que dispõe sobre o direito ao transporte público municipal gratuito para pessoas com amputação e dá outras providências.

03 – VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 284/2025, de autoria do Vereador Luís Zanco Neto, que torna obrigatória, no âmbito do município de Mogi Guaçu, a venda fracionada de medicamentos, tipo ampolas injetáveis (venda a granel).

04 – PROJETO DE LEI Nº 236/2025, de autoria do Vereador Elias dos Santos, que institui o Dia Municipal do Fotógrafo em Mogi Guaçu e dá outras providências, com EMENDA Nº 01.

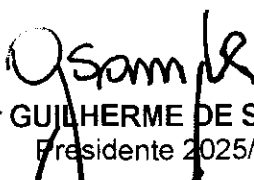
05 – PROJETO DE LEI Nº 312/2025, de autoria do Vereador Marçal Georges Damião, que torna obrigatório afixar em lugar visível um QR CODE contendo informações de Médicos plantonistas e do responsável pelo plantão, na rede pública de saúde, no município de Mogi Guaçu, e dá outras providências.

06 – PROJETO DE LEI Nº 332/2025, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva, que declara a festa em louvor a Nossa Senhora das Graças como Patrimônio Cultural, Turístico e Imaterial do município de Mogi Guaçu, e dá outras providências.

07 – PROJETO DE LEI Nº 348/2025, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a revogação de leis de utilidade pública, em face de decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade nº 226.3571-87.2024.8.26.0000, e dá outras providências.

08 – PROJETO DE LEI Nº 07/2026, de autoria do Vereador Paulo Henrique Pereira, que dispõe sobre denominação de Antônio Vitor dos Santos (Toninho Luxa), o Campeonato de Futebol Amador de Mogi Guaçu.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 06 de fevereiro de 2026.


Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente 2025/2026



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 410.11.2025.

Mogi Guaçu, 25 de Novembro de 2025.

Senhor Presidente:

Faço uso do presente informar a essa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi **vetar totalmente**, o Projeto de Lei nº 216/2025, encaminhado pelo Autógrafo nº 7.261, de 2025, **que dispõe sobre a divulgação da Política Municipal de Transparência no âmbito dos órgãos público municipais, e dá outras providências.**

Impõe-se o veto total ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, em face de sua **inconstitucionalidade pelo vício de iniciativa do Poder Legislativo, que afronta o Princípio da Separação dos Poderes**, invadindo a competência privativa do Poder Executivo de administrar, em evidente violação ao art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, e consequentemente, ao art. 50 da Constituição do Estado de São Paulo, de 05/10/1989, e ao art. 60 da Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu, de 05/04/1990, na medida em que cria obrigações e despesas adicionais decorrentes, sem indicação da fonte de receita adicional para o respectivo custeio.

As despesas adicionais serão geradas com a confecção dos cartazes com QR Code para afixação, dos totens eletrônicas digitais interativos, além das instalações e manutenções, e dos materiais (*folders, banners, vídeos*) para distribuições periódicas, bem como a contratação e o pagamento da empresa especializada para desenvolvimento e manutenção da plataforma digital, a realização das campanhas permanentes, treinamentos dos servidores e disponibilização de recursos humanos para efetivação das ações. Observe-se que o art. 1º do Autógrafo nº 7261/2025 refere-se à divulgação da "Política Municipal de Transparência", entretanto, sem que ela sequer já tenha sido criada/instituída/definida.

Ademais, o Município já cumpre as determinações de Transparência estabelecidas pela legislação federal e pelas Instruções nº 01/2024 (SEI Nº 0007766/2020-77) – Área Municipal, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), aprovadas pela Resolução nº 10, de 22/05/2024, disponibilizada no DOE de 23/05/2024 (considerada publicada em 24/05/2024), e demais disposições aplicáveis.

Assim expostos os motivos que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 216/2025, objeto do Autógrafo nº 7.261, de 2025, restituo a matéria ao reexame dessa Nobre Casa de Leis.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

A
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

APROVADO 02
37ª Sessão Ordinária - 10/11/2025
PROJETO DE LEI Nº 216, DE 2025, do Sr. GUILHERME DE SOUSA CAMPOS

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO E FORTALECIMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Poderão ser divulgadas a Política Municipal de Transparência em todos os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta do município de Mogi Guaçu, mediante:

I - afixação de cartazes oficiais contendo QR Codes para acesso ao Portal da Transparência e canais de atendimento;

II - instalação de totens digitais interativos em locais estratégicos de grande circulação pública para consulta do Portal da Transparência;

III - produção e distribuição periódica de materiais educativos (folders, banners, vídeos) sobre direitos do cidadão e transparência pública.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos orçamentários para:

I - contratação de empresa especializada para desenvolvimento e manutenção de plataforma digital complementar ao Portal da Transparência;

II - realização de campanhas educativas permanentes sobre transparência e controle social, incluindo treinamentos para servidores públicos;

III - aquisição, instalação e manutenção dos totens digitais interativos.

Art. 3º. Os órgãos municipais poderão manter equipe capacitada responsável pela atualização, atendimento e suporte relacionados à Política Municipal de Transparência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 08 de agosto de 2025.

Alex Tailândia
Ver. ALEXANDRO DE ARAÚJO

"Alex Tailândia"

Líder do Partido Liberal - PL



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A proposta visa ampliar os canais de acesso a informação pública por parte da população de Sinop, promovendo ações que facilitem o conhecimento e a fiscalização das atividades da administração municipal, em consonância com os princípios da publicidade, eficiência e moralidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

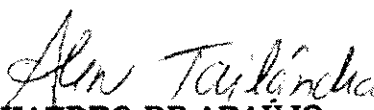
Embora o município já disponha de um Portal da Transparência, é notável que muitos cidadãos ainda desconheçam sua existência ou como acessá-lo. Assim, a presença de cartazes informativos com QR Codes, a possibilidade de instalação de totens interativos e a realização de campanhas educativas são ferramentas eficazes para fortalecer a cultura da transparência, ampliar o controle social e incentivar a participação cidadã.

Importante destacar que este projeto não impõe obrigações compulsórias imediatas, mas autoriza o Poder Executivo a implementar gradualmente as medidas previstas, conforme disponibilidade orçamentaria e conveniência administrativa, assegurando flexibilidade e responsabilidade fiscal.

A proposta, portanto, gera impacto positivo sem impor encargos desproporcionais, ao oferecer instrumentos acessíveis, modernos e estratégicos para aproximar o cidadão da administração pública e garantir maior transparência e engajamento democrático.

A fim de ajudar no discernimento dos nobres pares sobre o aspecto da legalidade da presente propositura segue em anexo o Parecer Jurídico da Câmara Municipal de SINOP - MT, município de mesmo porte populacional de Mogi Guaçu, onde o projeto foi apresentado pelo Vereador Gilsimar Silva e aprovado pela Câmara em junho do presente ano e Sancionada e publicada pelo Prefeito Municipal Roberto Doner em 03 de julho de 2025.

Assim, diante da relevância da matéria, da possibilidade do Município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do artigo 30, I e II, da Constituição Federal e por não usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, entendemos não existir óbice à tramitação da proposição em apreço.


Ver. ALEXANDRO DE ARAÚJO
"Alex Tailândia"
Líder do Partido Liberal - PL



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 415.11.2025.

Mogi Guaçu, 27 de Novembro de 2025.

Senhor Presidente:

Venho pelo presente informar a essa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi **vetar totalmente**, o Projeto de Lei nº 252/2025, encaminhado pelo Autógrafo nº 7.244, de 2025, **que dispõe sobre o direito ao transporte público municipal gratuito para pessoas com amputação e dá outras providências**.

Impõe-se o veto total ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, em face de sua **inconstitucionalidade pelo vício de iniciativa do Poder Legislativo, que afronta o Princípio da Separação dos Poderes**, invadindo a competência privativa do Poder Executivo de administrar, além de criar obrigações e despesas adicionais decorrentes, sem indicação da fonte de receita adicional para o respectivo custeio.

Evidente a violação ao art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, e, consequentemente, ao art. 50 da Constituição do Estado de São Paulo, de 05/10/1989, e ao art. 60 da Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu, de 05/04/1990, motivo pelo qual também apomos o **VETO INTEGRAL ao referido Autógrafo nº 7244/2025**, ressaltando que toda concessão de benefícios impõe ônus ao concessor, no caso, o Poder Executivo, e para tanto devem ser precedidos levantamentos, análises, cálculos e demais procedimentos preparatórios a fim de equalização orçamentária e financeira, obedecendo ao Princípio da Eficiência (art. 37, *caput in fine*, da CRFB/1988), o que não ocorreu no caso sob exame, **viciando a pretendida lei, novamente de inconstitucionalidade e provável inviabilidade de ser aplicada, por impossibilidade orçamentário-financeira**.

Ademais, observa-se subjetividade na propositura, e sequer se constata interesse público a justificar o benefício sem esclarecimento de critérios, especialmente, socioeconômicos de elegibilidade dos beneficiários, afrontando, igualmente, os Princípios da Motivação e da Razoabilidade.

Assim expostos os motivos que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 252/2025, objeto do Autógrafo nº 7.244, de 2025, restituo a matéria ao reexame dessa Nobre Casa de Leis.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2025

APROVADO

35ª Sessão Ordinária - 28/09/2025

Presidente: GUILHERME DE SOUSA CAMPOS

Dispõe sobre o direito ao transporte público municipal gratuito para pessoas com amputação e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica assegurado o direito ao transporte público municipal gratuito às pessoas com amputação, residentes no município de Mogi Guaçu, mediante apresentação de laudo médico que comprove a condição.

Art. 2º O benefício de transporte gratuito compreende:

I - passagem gratuita nos veículos do sistema de transporte público municipal, incluindo ônibus, micro-ônibus e demais modalidades concedidas pelo município;

II - utilização de cartões de tarifas sociais ou equivalente, conforme regime adotado pela autoridade competente;

III - inclusão de eventual benefício em cartões magnéticos ou digitais para controle de uso.

Art. 3º A concessão do benefício fica condicionada à regulamentação diferenciada, que deverá:

I - estabelecer critérios clínicos e administrativos para elegibilidade, incluindo laudo médico atualizado;

II - definir o prazo de validade do benefício e os procedimentos para revalidação;

III - assegurar a unicidade do benefício por pessoa, com controle por meio de cadastro municipal, observado sigilo de dados;

IV - prever mecanismos de fiscalização e auditoria para evitar uso indevido.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Obras e Mobilidade regulamentar, operacionalizar e fiscalizar a implementação deste benefício, bem como divulgar amplamente as regras aos usuários.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 10 de setembro de 2025

Ver. AMARAL DE OLIVEIRA GOMES ("Pezão")



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

03
P. 252/25

Justificativa:

O benefício instituído por esta propositura, prevê direito ao transporte público é básico para a mobilidade e participação social.

Pessoas com amputação enfrentam barreiras de acessibilidade e dependem do transporte para trabalho, estudo, tratamento médico e atividades diárias; o benefício reduz desigualdades e amplia inclusão.

A medida é custo-efetiva a médio prazo, ao facilitar a inserção ocupacional e reduzir faltas e deslocamentos inadequados.

Complementa ações de acessibilidade e políticas de inclusão promovidas pelo município, sem exigir grandes estruturas, apenas ajustes de cadastro, fiscalização e comunicação.

Em razão da importância do assunto, espero contar com a sensibilidade e acolhida dos nobres Pares, com vistas a aprovação da matéria.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 416 .11.2025.

Mogi Guaçu, 27 de Novembro de 2025.

Senhor Presidente:

Faço uso do presente para informar a essa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi **vetar totalmente**, o Projeto de Lei nº 284/2025, encaminhado pelo Autógrafo nº 7.262, de 2025, **que torna obrigatória, no âmbito do município de Mogi Guaçu, a venda fracionada de medicamentos, tipo ampolas injetáveis (venda a granel).**

Impõe-se o veto total ao Autógrafo em referência, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, através do qual estabelece aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento da lei, em virtude dos flagrantes de inconstitucionalidades, por ser de competência concorrente apenas da União, dos Estados e do Distrito Federal legislarem sobre **"produção e consumo"** (art. 24, inc. V da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988), competindo aos Municípios, tão somente, legislarem **"sobre assuntos de interesse local"** (art. 30, inc. I da CRFB/1988), o que, evidentemente, não é o caso, posto que comércio de medicamentos injetáveis ocorre em estabelecimentos farmacêuticos e drogarias por todo o território nacional.

Denota-se, também, a ilegalidade do Autógrafo, posto que a venda e a dispensação de medicamentos de forma fracionada já são regulamentadas pela **Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 80, de 11/05/2006, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**, que **"Dispõe sobre as condições técnicas e operacionais necessárias para a dispensação de medicamentos na forma fracionada em farmácias e drogarias, conforme diretrizes e regulamentações vigentes.**

Ressalte-se que o assunto tratado no Autógrafo é de competência privativa da ANVISA, nos termos da **Lei Federal nº 9782, de 26/01/1999**, que **"Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências."** E o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é disciplinado pela **Lei Federal nº 5991, de 17/12/1973**. Não se verifica possibilidade de cabimento, neste caso, de suplementação, pelo Município, da legislação federal e da estadual (art. 30, inc. II da CRFB/1988).

Assim expostos os motivos que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 284/2025, objeto do Autógrafo nº 7.262, de 2025, restituo a matéria ao reexame dessa Nobre Casa de Leis.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02

APROVADO Proc. CM Nº 284/25
37ª Sessão Ordinária - 10/11/2025

PROJETO DE LEI Nº 284, DE 2025 - GUILHERME DE SOUSA CAMPOS

Torna obrigatória, no âmbito do município de Mogi Guaçu, a venda fracionada de medicamentos, tipo ampolas injetáveis (venda a granel).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º As farmácias e drogarias em funcionamento no município de Mogi Guaçu, poderão fracionar medicamentos injetáveis, tipo ampolas, a partir de embalagens especialmente desenvolvidas para essa finalidade de modo que possam ser dispensados em quantidades individualizadas para atender às necessidades terapêuticas dos consumidores e usuários desses produtos, desde que garantidas as características asseguradas no produto original.

Art. 2º Considera-se medicamento injetável a granel aquele disponibilizado para venda em embalagem na qual seja possível ser feita a divisão em unidades ou diferentes quantidades sem prejuízo ao seu armazenamento, segurança e eficácia, segundo diretrizes aprovadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Os preços cobrados por unidade devem ser proporcionais ao preço previsto para a embalagem fechada do medicamento fracionado.

Art. 4º Fica autorizada a venda de medicamentos a granel, mediante apresentação de prescrição médica, em estabelecimento farmacêuticos e drogarias devidamente licenciados no município de Mogi Guaçu.

Art. 5º A embalagem dos medicamentos injetáveis a granel de que trata o art. 1º desta Lei, deverá conter informações sobre o nome do fabricante e do responsável técnico, número do lote e o prazo de validade.

Art. 6º As Farmácias e Drogarias que descumprirem as disposições da presente Lei estarão sujeitas as seguintes sanções:

- I - multa de 500 Unidades Fiscais do Município (UFIM's); e
- II - persistindo a irregularidade, a multa será aplicada em dobro sempre que constatada a inobservância do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 07 de outubro de 2025

Ver. JEFERSON LUIS DA SILVA

Vereador LUIS ZANCO NETO

Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA

Ver. PAULO HENRIQUE PEREIRA

Ver. ALEXANDRO DE ARAÚJO

Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES

Ver. ELIETE DE SOUZA BORGES

Ver. MARC'AL GEORGES DAMIÃO

Ver. ÂNGELA MARIA DE FARIAS



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	03
Proc. CM Nº	96.284/25

JUSTIFICATIVA

Os benefícios na compra de medicamentos fracionados são que o consumidor adquire apenas a quantidade que precisa, economiza porque evita o desperdício, garante o tratamento completo no tempo e quantidade recomendados pelo médico.

Medicamentos fracionados são remédios fabricados em embalagem especiais e vendidas na medida exata que o consumidor precisa. As farmácias e drogarias poderão fracionar as ampolas a partir da embalagem especialmente desenvolvida para essa finalidade, embalagens fracionadas de modo que possam ser dispensados em quantidades individualizadas para atender as necessidades terapêuticas dos consumidores.

Os benefícios da compra de medicamentos fracionados, tipo ampolas, são que o consumidor adquire apenas a quantidade que precisa, economiza porque evita desperdício, garante o tratamento completo no tempo e quantidade recomendados pelo médico.

Nesse sentido, apresento aos nobres Pares o presente projeto de lei, pedindo apoio e aprovação.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 236, DE 2025

Institui o Dia Municipal do Fotógrafo em Mogi Guaçu e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Municipal do Fotógrafo, a ser comemorado anualmente no dia 22 de Maio, em homenagem à profissão e à importância da fotografia para a preservação da memória, cultura e história do município.

Art. 2º O Dia Municipal do Fotógrafo tem como objetivos:

- I – Valorizar fotógrafos profissionais, amadores e estudantes residentes ou atuantes em Mogi Guaçu;
- II – Incentivar a prática, o ensino e a difusão da fotografia como expressão artística e cultural;
- III – Promover eventos, exposições, concursos e palestras voltados à fotografia;
- IV – Estimular a preservação da memória histórica e cultural do município através da fotografia.

Art. 3º Comemorações e Incentivos:

§ 1º A Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, poderá organizar ou apoiar:

- a) Exposições fotográficas em espaços públicos e culturais;
- b) Concursos de fotografia com temas relacionados à história, cultura e cotidiano de Mogi Guaçu;
- c) Workshops, palestras e oficinas de capacitação para fotógrafos locais;
- d) Publicação de imagens premiadas ou selecionadas em plataformas digitais do município.

§ 2º As atividades realizadas não gerarão despesas obrigatórias adicionais para o município, podendo ocorrer com parcerias com instituições, empresas ou associações culturais.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Art. 4º A comemoração do Dia Municipal do Fotógrafo visa fortalecer a identidade cultural da cidade, promover a arte fotográfica local e incentivar a participação da população em atividades culturais e educativas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 18 de agosto de 2025.

Vereador Pastor **ELIAS DOS SANTOS**

Justificativa

A fotografia é uma ferramenta essencial para a preservação da memória, expressão artística e valorização cultural. Em Mogi Guaçu, diversos fotógrafos contribuem para registrar a história, os eventos e a cultura da cidade.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 236/2025

Ao Projeto de Lei nº 236/2025, de minha autoria, que institui o Dia Municipal do Fotógrafo em Mogi Guaçu e dá outras providências, proponho a seguinte

EMENDA:

Art. 1º - Fica suprimido o artigo 3º do Projeto de Lei nº 236/2025, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala "Ulysses Guimarães", 15 de outubro de 2025.


Vereador ELIAS DOS SANTOS
Republicanos



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Folha nº	02
Proc. CM nº	PL 312/25

PROJETO DE LEI Nº 312, DE 2025.

Torna obrigatório afixar, em lugar visível um **QR CODE** contendo informações de Médicos plantonistas e do responsável pelo plantão, na rede pública de saúde, no município de Mogi Guaçu, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a afixar em lugar visível, em todos os locais de atendimento público de saúde no município de Mogi Guaçu, um **QR CODE** contendo informações de Médicos plantonistas e do responsável pelo plantão, juntamente com seus respectivos horários de trabalho.

§ 1º A relação dos profissionais deve apresentar o horário de entrada e saída do trabalho de cada um deles dispostos ao longo dos turnos e dias da semana.

§ 2º A relação em questão deve ser afixada em local que possa ser facilmente visualizada por usuários, visitantes e pelos próprios profissionais nas recepções dos locais de atendimento público de saúde do município.

§ 3º Ao final da relação dos profissionais deve ser informado, igualmente de maneira visível, número telefônico e endereço eletrônico do setor do poder executivo responsável por acolher denúncias quanto ao não cumprimento do horário de trabalho, bem como endereço físico caso o denunciante queira se dirigir até o local acolhedor de denúncias.

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 03 de novembro de 2025.

Ver. MARÇAL GEORGES DAMIÃO

Marçal do Sindicato



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Folha nº	03
Proc. CM nº	12.012.27

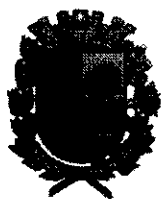
JUSTIFICATIVA

É comum reclamações em locais de atendimento público de saúde, a demora para conseguir atendimento médico e leitos disponíveis nas unidades de saúde de Mogi Guaçu faz com que pacientes procurem outros meios para conseguir resolver seus problemas de saúde.

Considerando essa situação em nosso município e considerando a necessidade da população saber quem são os médicos responsáveis pelas chefias de plantão, bem como, quais são os plantonistas e suas respectivas especialidades é de suma importância tal divulgação através de avisos nas entradas principais e de acesso visível ao público na rede de saúde municipal.

O projeto representa uma medida recomendável aos serviços de saúde pública por ser medida benéfica e de utilidade geral para toda a população guaçuana.

Na esperança de poder contribuir para a melhoria da qualidade de vidas dos nossos munícipes, apresento a esta Casa de Leis, o Projeto para aprovação.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 332, DE 2025

DECLARA A FESTA EM LOUVOR A NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL, TURÍSTICO E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica a FESTA EM LOUVOR A NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, realizada anualmente no mês de novembro no bairro Jardim Suécia I, sob a égide da Paróquia A NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, declarada como Patrimônio Cultural, Turístico e Imaterial do Município de Mogi Guaçu, devendo fazer parte do acervo cultural, para todos os fins.

§ 1º. A "FESTA EM LOUVOR A NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS" representa e corrobora no desenvolvimento econômico de Mogi Guaçu.

§ 2º. Para fins do disposto nesta Lei, A FESTA EM LOUVOR A NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS", é um evento tradicional local que acontece neste município há 21 anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 26 de novembro de 2025.

Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Tony Silva)

Líder da Bancada do PSDB



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 190 .11.2025.

Mogi Guaçu, 24 de Novembro de 2025.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Faço uso do presente para encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Nobre Casa de Leis, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a revogação de leis de declaração de utilidade pública, em face de decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade nº 2263571-87.2024.8.26.0000, e dá outras providências.

O presente projeto tem por objetivo revogar diversas leis municipais que declararam de utilidade pública algumas entidades privadas, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2263571-87.2024.8.26.0000. Segundo o Tribunal, essas leis são inconstitucionais por vício de iniciativa, porque trataram de um tema que é de competência do Poder Executivo, e não do Legislativo.

O projeto também leva em conta a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4052, que considerou inconstitucional o artigo 24, §1º, item 4, da Constituição do Estado de São Paulo. Esse dispositivo dava à Assembleia Legislativa o poder de declarar utilidade pública, contudo foi declarado inconstitucional.

Para não prejudicar as pessoas jurídicas que atuam em parceria com o Município, a proposta mantém como de utilidade pública aquelas que possuem termo de parceria, convênio ou instrumento congênere vigente, reconhecendo, por presunção, a importância social de suas atividades.

Além disso, o projeto reforça a possibilidade de novas declarações de utilidade pública, seguindo os critérios já previstos na Lei Municipal nº 3.292/1995, assegurando os direitos às entidades.

Com isso, a intenção é corrigir o ordenamento jurídico municipal, fazendo cumprir as decisões judiciais proferidas.

Na expectativa da melhor acolhida de Vossa Excelência, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 348, DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DE LEIS DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2263571-87.2024.8.26.0000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam revogadas, por vício de iniciativa, as Leis Municipais nº 3311/1995; 3339/1996; 3478/1997; 3499/1997; 3764/2000; 3781/2000; 3810/2000; 3867/2001; 3871/2001; 3880/2001; 3896/2001; 3902/2001; 3932/2001; 4013/2002; 4014/2002; 4019/2003; 4087/2003; 4127/2004; 4131/2004; 4141/2004; 4155/2005; 4207/2005; 4288/2006; 4477/2008; 4481/2008; 4547/2009; 4556/2009; 4557/2009; 4592/2010; 4631/2010; 4660/2011; 4677/2011; 4926/2014; 4938/2014; 4962/2015; 4993/2016; 5107/2017; 5441/2020; 5498/2021; 5579/2022; 5632/2022; 5788/2023; 5789/2023, que declaram de utilidade pública pessoas jurídicas de direito privado no âmbito do Município.

Art. 2º Ficam declaradas de utilidade pública municipal as pessoas jurídicas de direito privado que, na data de publicação desta Lei, mantenham termo de parceria, convênio, ou instrumento de natureza semelhante e vigente com o Município, em razão do reconhecimento formal de sua relevância pública e interesse social.

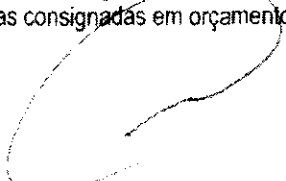
Parágrafo único. A relação das entidades referidas no caput deste artigo são as constantes do Anexo Único desta Lei, podendo ser atualizada por ato do Poder Executivo, mediante comprovação da manutenção do vínculo contratual e do atendimento dos requisitos legais.

Art. 3º As pessoas jurídicas de direito privado, associações e entidades que tiverem interesse em obter declaração de utilidade pública municipal deverão cumprir os requisitos previstos no art. 1º da Lei Municipal nº 3.292/1995, observando-se o rito e os procedimentos ali instituídos, sob a coordenação do Poder Executivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às entidades declaradas como de utilidade pública, regidas por legislação municipal vigente e válida, que não estejam abrangidas pelo caput do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, onerando as despesas com sua execução por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº

/2025.

<u>NOME</u>	<u>CNPJ</u>
CORPORAÇÃO MUSICAL MARCOS VEDOVELLO	59.008.904/0001-06
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MARTINHO PRADO JUNIOR	02.224.518/0001-34
KAPA - KAMAEI ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS	05.095.176/0001-98
POLEM - ASSOCIAÇÃO DE APOIO AS PESSOAS COM LESÃO MEDULAR	08.979.246/0001-69
CENTRO DE AÇÃO E RECUPERAÇÃO SOCIAL - CARS	03.297.279/0001-05
CASA DE APOIO LONGA VIDA	08.302.021/0001-73
ASSOCIAÇÃO EXÉRCITO DE CRISTO PRIMEIRA COMPANHIA VALENTES DE DAVI DEFESA CIVIL	11.452.457/0001-53
ASSOCIAÇÃO PROTETORA DE ANIMAIS DE MOGI GUAÇU ANJOS DE FOCINHOS	21.651.354/0001-76
INSTITUIÇÃO BENEFICENTE LAR DE MARIA	57.513.590/0007-69
ASSOCIAÇÃO COLETIVO A_RUMO	23.883.090/0001-01
CANTINHO DOS GUERREIROS - CENTRO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS	41.884.205/0001-64
ASSOCIAÇÃO MULHER UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA	03.145.467/0001-18
ASSOCIAÇÃO ÁGAPE	32.632.327/0001-16
INSTITUTO CARLOS NUNES	44.343.123/0001-09



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 07, DE 2026.

Dispõe sobre denominação de Antônio Vitor dos Santos, conhecido como Toninho Luxa, o Campeonato de Futebol Amador de Mogi Guaçu.

Art. 1º Passa a denominar-se "Antônio Vitor dos Santos", conhecido como Toninho Luxa, o campeonato de futebol amador de Mogi Guaçu, edição de 2026, organizado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Ulysses Guimarães 1 de Janeiro de 2026.


VEREADOR PAULO HENRIQUE PEREIRA

PARTIDO PROGRESSISTA